

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000342-09.2023.8.26.0286/50003, da Comarca de Itu, em que é embargante I.F.C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, é embargado RPA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 1º de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68958

Embargos de Declaração Cível Nº: 1000342-09.2023.8.26.0286/50003

COMARCA: Itu

Embargante: I.f.c Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda

Embargado: Rpa Transporte e Logística Ltda

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. TEMA 339 DO E. STF. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento a Agravo Interno, mantendo a decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário com fundamento no tema 339 do E. STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão acerca da inaplicabilidade do regime de repercussão geral ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material, o que não se verifica no caso concreto.

4. Manifestação clara de inconformismo com o Acórdão que não se resolve por meio de Embargos de Declaração.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de **Embargos de Declaração Cível** opostos por I.f.c Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda contra o V. Acórdão

Embargos de Declaração Cível nº:1000342-09.2023.8.26.0286/50003	Voto nº 68958	2/6
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

da Câmara Especial de Presidentes que, em demanda indenizatória, **NEGOU PROVIMENTO a Agravo Interno**. Alega a inaplicabilidade do precedente repetitivo, em razão da ausência de similitude com o caso em comento e da ausência plena de fundamentação da decisão, em ofensa aos artigos 93, IX, da CF e 489 do CPC. Insiste na comprovação da repercussão geral da matéria e na desnecessidade de incursão ao acervo fático-probatório. Aponta o descabimento desse E. Tribunal se pronunciar sobre eventual violação da regra constitucional, ultrapassando o mero juízo de admissibilidade do recurso. Assinala, ainda, a necessidade de aplicação do tema 670 do E. STF, que melhor se amolda ao caso.

É O RELATÓRIO.

Rejeito os Embargos de Declaração.

É que só são cabíveis caso o Acórdão contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material, do que não se cogita na espécie.

Com efeito, a C. 19ª Câmara de Direito Privado negou provimento às apelações interpostas pelas partes, mantendo-se a decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar a ré, ora embargante, no pagamento da quantia de R\$ 105.078,87, corrigida monetariamente pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça desde 27/12/2021 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, *in*

Embargos de Declaração Cível nº:1000342-09.2023.8.26.0286/50003	Voto nº 68958	3/6
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

verbis: “Como se vê, ao contrário do alegado pela transportadora ré, o dano material está fundado em prova documental, merecendo destaque o e-mail de fl. 56, por meio do qual o seu gerente comercial manifesta ciência e anuência quanto ao valor do prejuízo apurado, propondo, inclusive, o seu pagamento mediante desconto em fretes. A prova oral apenas corroborou a tese de que a transportadora ré anuiu com o valor das avarias apurado pela autora e se obrigou a efetuar o seu pagamento. Diante desse cenário, impõe-se reconhecer a suficiência da prova produzida para comprovar o dano material suportado pela autora. Em grau de recurso, por seu turno, a empresa autora sustenta que a inexecução do contrato de transporte enseja o dano moral pretendido, pois a conduta da ré causou insegurança e frustração em seus clientes, destinatários das mercadorias avariadas. No caso, como bem assentado pelo MM. Juízo 'a quo', a mera inexecução do contrato de transporte não implica automaticamente na caracterização do dano moral pretendido. Sendo assim, embora incontroversa a falha na prestação dos serviços, que resultou na perda de mercadorias da autora, no valor de R\$ 105.078,87 (cento e cinco mil e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos), com a impossibilidade de entrega da totalidade das mercadorias solicitadas por seu cliente, não houve situação que implicasse em abalo à sua imagem, seu nome e crédito no mercado de consumo e na sociedade. A situação narrada na inicial não caracteriza dano moral à pessoa jurídica apelante, tendo em vista que não há sequer alegação no sentido de perda de clientela em decorrência dos fatos narrados na inicial. Portanto, na espécie, o mero inadimplemento contratual da apelada, em razão das avarias que implicaram da inutilização parcial das mercadorias transportadas, não implicou ofensa à sua reputação no mercado de consumo e na sociedade”.

Embargos de Declaração Cível nº:1000342-09.2023.8.26.0286/50003	Voto nº 68958	4/6
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Confira-se a fls. 456/457.

Neste contexto, a fundamentação do V. Acórdão objugado mostrou-se suficiente para justificar a conclusão adotada, nada existindo a comprometer a inteligência do decidido, ainda que seja contrário aos interesses da recorrente. Corretamente, pois, a aplicação do tema 339 do E. STF para prolação do comando jurisdicional.

Por outro lado, conforme mencionado na decisão embargada, o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário nº 719.870/MG (tema 670 do E. Supremo Tribunal Federal), por sua vez, não afeta o presente processo, uma vez que o julgamento de mérito, publicado em 28.10.2020, foi restrito para questão relacionada à instituição de cargos públicos. Além disso, na hipótese destes autos, não houve silêncio sobre o tema de defesa versado no recurso e sim solução da *quaestio juris* de forma suficientemente motivada, não obstante o inconformismo da recorrente.

De resto, ressalto que a decisão agravada apenas aplicou a sistemática da repercussão geral, com fundamento no art. 1.030, I, "a" e "b", do CPC, sem qualquer usurpação da competência do E. Supremo Tribunal Federal.

Os presentes Embargos têm nítida feição infringente.

Embargos de Declaração Cível nº:1000342-09.2023.8.26.0286/50003	Voto nº 68958	5/6
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

O interessado quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº:1000342-09.2023.8.26.0286/50003	Voto nº 68958	6/6
--	---------------	-----